

PROJETO DE LEI N^º , DE 2019
(Do Sr. FREI ANASTACIO RIBEIRO)

Tipifica como perigo para a vida ou saúde de outrem o porte e o uso de linhas preparadas com cerol e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 132 do Decreto-Lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único do mencionado artigo em § 1º

“Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132.

.....
§ 1º

.....
§ 2º Na mesma pena incorre aquele que for encontrado portando ou fazendo uso de linha cortante preparada com cerol ou material similar ou, ainda, preparando linha com essa finalidade.”

Art. 2º A aplicação do art. 1º não exime o infrator de outras sanções penais se o fato vier a se constituir elemento de crime mais grave.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 1º sujeitará, ainda, o infrator ou seu responsável legal ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada conjunto de material apreendido até o limite máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Todo o material apreendido será incinerado.

Art. 4º Caberá aos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes de fiscalização municipal e guardas municipais, quando houver, zelar pelo cumprimento no disposto no art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é preciso dizer muito para comprovar a necessidade de tratar o uso de linhas com cerol ou de outras espécies de linha cortantes como crime.

Há uma ameaça latente que seu uso, por si só, já permite a tipificação do delito “Perigo para a vida ou saúde de outrem” nos termos do Código Penal Brasileiro.

Todavia, os fatos vão mais além, alcançando o nível das lesões corporais graves e, até mesmo, dos homicídios.

Pelo uso das linhas cortantes, a brincadeira de crianças e adolescentes que é o soltar pipa, papagaio, pandorga ou qualquer outro nome regional que se pretenda atribuir, transformou-se em um instrumento de crime, ameaçando a integridade física e a própria vida das pessoas.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO